



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10074.001117/93-09
Recurso nº : RP/302-0.643
Matéria : IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: VICTOR COELHO BOUÇAS
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.059

ISENÇÃO – BAGAGEM ACOMPANHADA.

Não tendo ficado caracterizada a transferência de propriedade ou a cessão de direitos à terceiros, não há como exigir-se o pagamento dos tributos e penalidades do sujeito passivo, beneficiado com a isenção do produto procedente de Manaus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *interposto pela FAZENDA NACIONAL*

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA

Processo n. : 10074-001117/93-09

Acórdão n° : CSRF/03-03.059

Recurso n° : RP/302-0.643

Recorrente : VICTOR COELHO BOUÇAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária constituída no auto de infração (fls. 01/03) contra a Recorrente, no valor de 899,35 UFIR que ao trazer do exterior um FAC SÍMILE marca PANASONIC, modelo UF 150, SÉRIE 17901775, como bagagem acompanhada, beneficiou-se da isenção de impostos e transferiu o objeto em lide para a firma Turistur Operadora de Turismo Ltda., sem que houvesse pago os tributos devidos ou tivesse tido prévio consentimento da Receita Federal.

A Recorrente instrumentalizou competente Impugnação (fls. 17/18), em 11.02.94, argumentando que, adquiriu o bem na empresa Amazonas Comércio Ltda., com sede em Manaus pela quantia de CR\$ 1650,00 em 03.03.89 e que este foi instalado na firma Turistur Operadora de Turismo Ltda., do qual o recorrente é quotista conforme contrato social fls.22/28.

Por sua vez a impugnante, discorda da instauração do presente processo visto ter adquirido o bem em território Nacional e sua utilidade ser exclusivamente para uso próprio e da sociedade que integra.

Ressalta ainda, que em nenhum momento pretendeu burlar a lei e especificamente o Fisco, principalmente se levado em conta que o aparelho em tela é ferramenta de trabalho e portanto descaracteriza o ilícito tributário.

Diante dos fatos requer seja tornado sem efeito o auto de infração e sua conseqüente extinção.



Processo n. : 10074-001117/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.059

Encaminhado a julgamento, foi considerado pela autoridade de Primeira Instância procedente a ação fiscal fundamentando que :

- (i) a qualquer título bagagem acompanhada isenta da Zona Franca de Manaus seja para uso ou transferência de propriedade, deve ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal
- (ii) em relação aos bens ingressados sob benefício fiscal , o prévio pagamento dos tributos devidos é requisito legal antes que tenha decorrido os prazos legais quando transferidos.
- (iii) desta forma é devido a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "a" do Decreto 91.030/85, ademais, o equipamento objeto da lide foi encontrado em pleno uso nas dependências da empresa caracterizando sua transferência. Observou ainda os termos do Parecer CST nº 942/87.

Tomando ciência da decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando em suma, que:

- (i) o julgamento prolatado pela autoridade de Primeira Instância não fez justiça a Recorrente, nem tão pouco considerou um aspecto legal importante, que a transferência do equipamento de propriedade de um dos sócios foi encontrado nas dependências da empresa da qual faz parte como quotista, com base tão somente na presunção do fato e não de direito o que induziu a decisão a erro .
- (ii) A presença do equipamento nas dependências da empresa não caracteriza o ato formal de transferência da propriedade, além disso não há qualquer documento probatório dessa transferência sem pagamento de imposto.
- (iii) Ressalta ainda que o que poderia se considerar seria a omissão da empresa no cumprimento de um ato formal, mas não do Recorrente por não ter formalizado a transferência e conseqüente contabilização.



Processo n. : 10074-001117/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.059

- (iv) Ademais, inexistente o documento não pode a empresa contabilizá-lo, afinal só haverá obrigação no pagamento do imposto se existir fato gerador e não apenas presunção.
- (v) Deve ser ressaltado portanto os requisitos inerentes a transferência de propriedade tais como agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, sendo assim, o fato de não ter nenhum documento formalizado relativo a transferência é como se nunca tivesse existido.
- (vi) A propósito no que tange ao Auto de Infração, não faz menção a nenhum documento que comprove o funcionamento do aparelho sendo essencial em matéria de prova tal providência uma vez que pode acarretar em nulidade do procedimento a comprovação na peça acusatória.
- (vii) Desta forma o AFTN possui fé pública mas não é absoluta, o que necessita do acompanhamento de algum tipo de prova principalmente quando esta é perfeitamente colhível como no caso em lide
- (viii) Portanto requer o cancelamento do auto de infração .

Encaminhado a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi dado provimento ao recurso embasado nos seguintes argumentos:

- (i) Ocorrência de um erro na descrição dos fatos integrantes do A .I de fls.01 visto que segundo os documentos a ele acostados o aparelho não foi trazido do Exterior e sim de Manaus fls.04/05 o que configura isenção de caráter geral.
- (ii) Ficou comprovado conforme demonstra o Contrato Social, ressalta-se, que em nenhum momento foi contestado pela autoridade a "quo" que o autuado é um dos sócios da empresa, e não há nenhum documento característico de transferência da propriedade do bem em lide nem tão pouco cessão de direitos de uso .



Processo n. : 10074-001117/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.059

(iii) A instalação do aparelho na firma, não configura de maneira nenhuma infração a legislação isencional que beneficia a saída do bem da zona Franca de Manaus, não caracterizando portanto nenhum tipo de infração.

Inconformada com a decisão prolatada a Fazenda Nacional apresentou razões de Recurso as fls.52/55 a esta egrégia Câmara Superior de Recursos fiscais alegando que:

- (i) Não se pode confundir pessoa física com a pessoa jurídica e sendo assim o favor da isenção condicionado a qualidade do importador (pessoa física) não pode haver entendimento de que na condição de sócio da firma onde se encontra instalado o aparelho tenha ele o direito de cedê-lo para uso desta.
- (ii) Houve confissão por parte do autuado (transcreve os trechos as fls.53)
- (iii) Não tem relevância alguma para a finalidade pública "consubstanciada no bem jurídico tutelado determinar se o recorrido opera o aparelho pessoalmente ou por intermédio de preposto da firma"
- (iv) existe um comodato e houve fraude a lei com a finalidade de isentar-se do pagamento do imposto , a qual sujeita o recorrido ciente da obrigação a cumprir o dever .
- (v) desta forma espera a recorrente seja reformada a decisão "sub censura" .

Devidamente ciente das razões de recurso interpostas pela Fazenda Nacional o Contribuinte apresentou suas contra razões refutando os aspectos já mencionados e esclarecendo apenas que :

- (i) o alegado pela Procuradoria alicerçou-se em duas premissas falsas: a existência de um comodato, que foi baseado em mera presunção, haja visto ter documentos que comprovem e o fato de ter ocorrido confissão sobre o uso do aparelho na empresa.
- (ii) Sendo assim houve uma interpretação distorcida como comprovam as fls. 38/39 pois o que se disse foi apenas ser o aparelho um instrumento de trabalho e ter sido encontrado nas dependências da empresa mas não que



Processo n. : 10074-001117/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.059

este estivesse em uso significando tal constatação uma confissão como pretendido.

- (iii) Portanto diante dos fatos já apresentados e o devido esclarecimento a respeito do indagado pela D. Procuradoria espera o Recorrido a manutenção da decisão tomada por maioria pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho .

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a vertical line extending downwards from its base.

Processo n. : 10074-001117/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.059

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR NILTON LUIZ BARTOLI

Trata o processo de matéria pertinente a desvio de bagagem, *constatado em ato de fiscalização de zona secundária, quando os autuantes encontraram na empresa do recorrente, um aparelho de fac-símile, trazido como bagagem de Manaus.*

O recorrente argüi em todas as suas manifestações que o aparelho foi encontrado nas dependências da empresa, e sob o ponto de vista prático, é um instrumento de trabalho, não significando tal constatação uma confissão de que o mesmo estava em uso.

Aliás, como muito bem lembrado pelo recorrente, *tirar desses fatos uma ilação de que há uma confissão é contrariar um princípio ou uma regra jurídica no campo probatório, pois se trata de um erro de avaliação subjetiva, à mingua de uma prova concreta, inadmissível na legislação tributária.*

O simples fato de haver sido o aparelho encontrado instalado na firma, da qual o recorrente é um dos donos, não caracteriza, de forma alguma, *infringência à legislação isencional que beneficiou a saída do bem da Zona Franca de Manaus.*

Da leitura da peça exordial, verifica-se que a mesma alicerçou-se *em mera presunção de irregular transferência de propriedade e uso.*

E, como é cediço, a ocorrência de fato gerador de tributos não pode *ser presumida; há de estar o fato satisfatório e concretamente comprovado nos*



Processo n. : 10074-001117/93-09
Acórdão n° : CSRF/03-03.059

autos do processo, por meio de elementos hábeis e idôneos, a tornar sustentável à exigência.

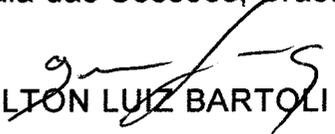
O Plenário do IX Simpósio de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 1984, que resultou no "Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 9", tendo por tema central "Presunções no Direito Tributário", conclamou a orientação de que nos lançamentos de tributos com base em presunções "hominis" ou indícios (ressalvados os indícios veementes quando proporcionam certeza quanto aos fatos) sempre que ocorrer incerteza, o lançamento não deve prevalecer, pois, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção, não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato imponible, pois ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá instituição de tributo fora da competência outorgada pela constituição.

Extrai-se, conseqüentemente, não poder prevalecer a pretensão da exigência lançada contra o recorrente, com base em simples presunções, como ocorreu "in casu".

Entendo, ainda, irreparável o voto do eminente Relator do voto vencedor, que cuidadosamente estudou a matéria sub iudice.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, Brasília, 18 de outubro de 1999


NILTON LUIZ BARTOLI